



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ**

JUSTIFICATIVA

SEI Nº 00012.035764/2023-81

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2023.

BASE LEGAL: Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução contábil, junto à Secretaria Do Estado de Saúde do Piauí.

I – DA ABERTURA

Por ordem do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES DOS SANTOS, a Comissão Permanente de Licitações vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para contratação direta por dispensa de licitação.

II – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução contábil, junto à Secretaria Do Estado de Saúde do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos seguintes documentos: Termo de Referência (ID 9884840), documento de formalização da demanda (ID 9261304), estimativa da despesa (ID 9891610, 9892214), e certidões de regularidade fiscal e habilitação jurídica da empresa (ID 9802174, 9823589 e 9875212).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina ser de competência do Estado a garantia do direito à saúde igualitária a toda as pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os pacientes. Inclusive, eventual impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Estadual não pode informar mera indisposição de meios para cumpri-lo.

Dessa forma, o presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

III – DA JUSTIFICATIVA

A) DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL

As contratações dos entes públicos são precedidas de licitação e seguem obrigatoriamente um regime regularmente por lei. A CF/88 prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas por meio de licitação:

CF/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note-se que a licitação é regra a ser seguida pela Administração Pública, com objetivo de tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, bem como procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Dessa forma, a legislação infraconstitucional poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

B) DO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

De acordo com a Lei nº 14133/2021, reforça-se a observância dos princípios constitucionais expressos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público (arts. 5º e 11, Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, há requisições que, por características específicas, tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Nessas circunstâncias, a lei previu exceções à regra, quais sejam: Dispensa (arts. 75, da Lei nº 14133/2021) e inexigibilidade (arts. 74, da Lei nº 14133/2021).

Destaque-se, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, com fundamento na modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Dessa forma, conforme o estudo dos fatos e do direito, verifica-se a perfeita integração da norma ao caso concreto, mostrando-se satisfeitas as condições essenciais para o caso de dispensabilidade de licitação, facultando à Autoridade Competente a dispensa da licitação pelos motivos e fundamentação legal invocada.

C) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO(A) CONTRATADO(A)

A escolha recaiu sobre a empresa AFIS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ Nº 14.227.873/0001-46, em razão de tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (ID 9586811).

D) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De acordo com a Lei 14.133/2021, o critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência. Nestes termos, o valor mensal será de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), totalizando o valor anual de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme Termo de referência e proposta (ID 9884840, 9875213).

E) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSO

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontra-se devidamente alocado no orçamento estadual para o exercício de 2023, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), classificados com UG nº 17101 e Fonte nº 600.

F) DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA

Inobstante o fato da presente contratação estar fundamentada legalmente, o que justifica a contratação direta, vale destacar sobre o instituto da "fragmentação da despesa".

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observados as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado, devendo haver um planejamento para a realização das compras, além disso, deve observar o princípio da anualidade do orçamento, logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano.

Sobre a contratação indevida com o fracionamento das despesas, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento no sentido de que "o parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal"(...). Além disso, o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens" (*apud* Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, p. 154 a 159, 5ª ed., Editora Brasília Jurídica).

Neste sentido, algumas orientações e Jurisprudência do TCU (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010):

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Dessa forma, pautado nos argumentos constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudenciais e orientadores do TCU, bem como os documentos que instruem os autos, não existe qualquer indício de fracionamento, uma vez que o planejamento para contratação do objeto pretendido permite que a Administração escolha a modalidade adequada.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta justificada a possibilidade da realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

É a justificativa, submetida à apreciação da Autoridade Superior.

(Assinado e Datado Eletronicamente)
Paula Andrea Dantas Avelino Madeira Campos
Presidente da CPL/SESAPI



Documento assinado eletronicamente por **PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - Matr.0371274-5, Presidenta**, em 07/11/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9891215** e o código CRC **8165D5E3**.